



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.1ªC.

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 1º DE MARÇO DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADOR DA FAZENDA – Vitorino Francisco Antunes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzini. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 4ª sessão ordinária, realizada em 22 de fevereiro p. passado.

Subsequentemente passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-005498/026/07

Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Responsáveis: Ulysses Carraro, Carlos Eduardo Sampaio Dória, Wilson Recchi, João Carlos Coelho Rocha, Sebastião Ricardo Carvalho Martins e Marco Antônio Assalve (Diretores).

Exercício: 2007.

Acompanha: TC-005498/126/07.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzini, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, referentes ao exercício de 2007, com recomendação.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-020659/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.1ªC.

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio CONCREMAT – TYPASA, constituído pelas empresas Concremat Engenharia e Tecnologia S/A e Typsa Técnica e Projetos S/A.

Ordenador de Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento: Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Serviços técnicos especializados de supervisão das obras de recuperação das estradas vicinais contempladas no programa do Estado de São Paulo “PRÓ-VICINAIS – 3ª ETAPA”, financiadas pelo BIRD, divididos em 14 lotes, compreendendo o lote 12 – Divisão Regional de Presidente Prudente – DR.12.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 03-05-10.

TC-023212/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio PLANSERVI – SISTRAN, constituído pelas empresas Planservi Engenharia Ltda. e Sistran Engenharia Ltda.

Ordenador de Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento: Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Serviços técnicos especializados de supervisão das obras de recuperação das estradas vicinais contempladas no programa do Estado de São Paulo “PRÓ-VICINAIS – 3ª ETAPA”, financiadas pelo BIRD, divididos em 14 lotes, compreendendo o lote 9 – Divisão Regional de São José do Rio Preto – DR.9.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 03-05-10.

TC-023148/026/10

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Pentágono Serviços de Engenharia Civil e Consultoria Ltda.

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou os Instrumentos: Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Serviços técnicos especializados de supervisão das obras de recuperação das estradas vicinais contempladas no programa do Estado de São Paulo “PRÓ-VICINAIS – 3ª ETAPA”, financiadas pelo BIRD, divididos em 14 lotes, compreendendo o lote 8 – Divisão Regional de Ribeirão Preto – DR.8.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 13-04-09. Valor – R\$2.831.897,16. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 19-10-09 e 03-05-10.

TC-025320/026/10

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.1ªC.

Contratada: Consórcio Projel – Geométrica, constituído pelas empresas Projel Engenharia Especializada Ltda. e Geométrica Engenharia de Projetos Ltda.

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou os Instrumentos: Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Serviços técnicos especializados de supervisão das obras de recuperação das estradas vicinais contempladas no programa do Estado de São Paulo “PRÓ-VICINAIS – 3ª ETAPA”, financiadas pelo BIRD, divididos em 14 lotes, compreendendo o lote 11 – Divisão Regional de Araçatuba – DR.11.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 09-04-09. Valor – R\$2.693.721,52. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 03-05-10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzini, a E. Câmara decidiu julgar regulares os contratos (referentes aos processos TCs-23148/026/10 e 25320/026/10) e os termos aditivos em exame, com recomendação.

(Concorrência tratada no TC-21498/026/09 e julgada regular, juntamente com o contrato, em sessão do dia 17/11/2009).

TC-018265/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP.

Autoridade que Dispensou e Ratificou a Dispensa de Licitação: Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Cláudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais) e Inácio Antônio Ovigli (Supervisor da Diretoria de Projetos Especiais).

Objeto: Execução de serviços de impressão de materiais do Ler e Escrever, para implantação do Programa de Integração Estado-Município, conforme solicitação da CENP – Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 22-04-10. Valor – R\$3.700.759,36.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzini, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o decorrente Contrato n. 15/00072/10/04.

TC-020127/026/10

Órgão Público Conveniente: Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.1ªC.

Entidade Conveniada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Secretário de Estado da Habitação).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando a implementação do Programa PEM – Programa Especial de Melhorias - execução de obras de infraestrutura urbana e equipamento social e comunitário (construção de parque, incluindo área de lazer, recuperação de áreas verdes e edificações de uso institucional), no Conjunto Habitacional Ribeirão Preto “D” – Jardim Paiva I e nos Conjuntos Habitacionais Paulo Gomes Romeu I, II e III, Jamil Seme Cury, Arlindo Laguna, Parque Portal do Alto e Carlos de Lacerda Chaves.

Em Julgamento: Convênio firmado em 21-12-09. Valor – R\$2.503.635,69.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, assinado em 21/12/2009 entre a Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, com recomendação.

TC-028439/026/10

Contratante: Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde - Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Astrazeneca do Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou os Instrumentos: Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Chefe de Gabinete).

Ordenador da Despesa: Cláudio Molina Martines (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).

Objeto: Aquisição de medicamentos constantes do Programa de Dispensação em Caráter Excepcional.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Atas de Registro de Preços firmadas em 20-05-10 e 25-05-10. Nota de Empenho nº 614 emitida em 14-07-10. Valor – R\$ 1.913.100,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços e a Nota de Empenho em exame.

TC-029358/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.1ªC.

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Caconde.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente), João Abukater Neto (Diretor Técnico), Antônio Carlos Trevisani (Diretor de Atendimento Habitacional), Mário Amaral Sampaio Coelho Júnior (Diretor de Planejamento e Fomento) e Luciano de Almeida Semensato (Prefeito).

Objeto: Produção de 125 unidades habitacionais, tipologia TI33B com 3 dormitórios e demais serviços no empreendimento denominado Caconde "D", na modalidade Administração Direta.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 30-06-10. Valor – R\$7.969.695,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, assinado em 30/06/10 entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e o Município de Caconde.

TC-029990/026/10

Contratante: Centro de Suprimento e Manutenção de Armamento e Munição – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Contratada: Condor S.A. Indústria Química.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou os Instrumentos: Homero do Val Souto (Tenente Coronel PM Dirigente).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Álvaro Batista Camilo (Coronel PM Dirigente).

Objeto: Compra de 2.245 kits compostos de munições químicas.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-08-10. Valor – R\$22.990.798,05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o subsequente Contrato, com recomendações.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.1ªC.

TC-002649/026/08

Interessado: Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

Responsável: Carlos Antônio Luque (Diretor Presidente).

Exercício: 2008.

Acompanha: TC-002649/126/08.

Advogados: Maria Isabel Celico Bayeux e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regular o Balanço Geral do exercício de 2008 da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, quitando os Responsáveis, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-032542/026/08

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: TES – Tecnologia Sistemas e Comércio Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação).

Objeto: Registro de preços para o fornecimento de notebooks com acessórios e projetor multimídia e tela de projeção, bem como fornecimento e instalação de projetor multimídia, tela de proteção, suporte para projetor e caixa de som, para as escolas da Rede Pública Estadual de São Paulo.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 02-07-09.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanham: TC-032539/026/08, TC-037605/026/08, TC-037607/026/08, TC-041380/026/08, TC-042678/026/08 e TC-043153/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regular o Primeiro Termo Aditivo em exame.

TC-037553/026/08

Contratante: Departamento de Tecnologia da Informação – DTI – Secretaria da Fazenda.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Vassari Nunes (Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.1ªC.

Objeto: Prestação de serviços de manutenção dos sites dos diversos órgãos da SEFAZ na Internet e Intranet.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 09-09-10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º Termo de Aditamento em análise.

TC-006566/026/09

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Associação de Cultura, Educação e Assistência Social Santa Marcelina.

Entidade Gerenciada: Projeto Guri Santa Marcelina.

Autoridade que firmou os Instrumentos: João Sayad (Secretário de Estado).

Objeto: Fomento e operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área cultural.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores). Convênio celebrado em 19-12-08. Valor – R\$60.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no DOE de 24-06-09.

Advogados: Eliza Yukie Inakake e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares com ressalvas a Dispensa de Licitação e o Contrato de Gestão, com recomendações.

TC-043054/026/09

Contratante: Centro Médico – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Contratada: RCA Produtos e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Yoshinori Hamada e Ronaldo Bonciani (Tenentes Coronéis da Polícia Militar - Dirigente).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza hospitalar, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Em Julgamento: Termos de Retirratificação celebrados em 01-03-10 e 06-08-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5^as.o.1^aC.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria em exame.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-010806/026/09

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Construmik Comércio e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-02-09. Valor – R\$4.417.015,69. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 16-09-09.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência n. 05/1909/08/01 e o Contrato originado, bem como ilegais as despesas decorrentes, determinando a aplicação à espécie do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE apresente a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

TC-005066/026/08

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza”.

Contratada: Hebrom Construções Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.1ªC.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Autoridade Responsável pela Homologação: César Silva (Diretor Presidente em Exercício).

Ordenadores da Despesa e Autoridade que firmou os Instrumentos: Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Execução das obras de construção da Escola Técnica Estadual- ETEC Cidade Tiradentes, localizada no Lote 12, Quadra 44H – Chácara Santa Etelvina 2ª – Cidade Tiradentes – São Paulo/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-12-07. Valor – R\$6.299.200,84. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 06-02-09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato de fls. 713/729, celebrado entre o Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” e a empresa Hebrom Construções Ltda., bem como legal o ato determinativo das despesas decorrentes.

TC-035390/026/07

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio Projel/Esteio, constituído pelas empresas Projel Engenharia Especializada Ltda. e Esteio Engenharia e Aerolevantamentos S.A.

Autoridade que firmou os Instrumentos: Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços especializados para fiscalização de peso e dimensões de veículos de carga, através de equipamentos portáteis dinâmicos e dispositivos auxiliares, compreendendo adequação e manutenção das bases, disponibilização, manutenção e operação dos equipamentos, inclusive gerenciamento e supervisão, nas rodovias sob jurisdição do DER.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 16-09-09 e 12-01-10.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5^as.o.1^aC.

regulares o Termo Aditivo e Modificativo n. 632/09 (fls. 477/479) e o Termo Aditivo e Modificativo n. 006/10 (fls. 505/506), firmados ao contrato celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e o Consórcio Projel/Esteio (formado pelas empresas Projel Engenharia Especializada Ltda. e Esteio Engenharia e Aerolevantamentos S.A.), bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-044540/026/08

Contratante: Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares – Coordenadoria Geral da Administração - Secretaria da Fazenda.

Contratada: CR5 Brasil Segurança Ltda.

Autoridade que firmou os Instrumentos: Márcio Cury Abumussi (Diretor do Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial com a efetiva cobertura dos postos designados para a Secretaria da Fazenda cobertura “Palácio Clóvis Ribeiro”, inclusive prédios anexos e para as unidades das Delegacias Regionais Tributárias da Capital – DRTC-I, DRTC-II, DRTC-III e Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 17-09-09, 02-02-10 e 02-03-10.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 2º Termo de Aditamento (fls. 586/587), o 3º Termo de Aditamento (fls. 626/626 verso) e o 4º Termo de Aditamento (fls. 656/658), e legais as despesas deles decorrentes.

TC-016832/026/09

Contratante: Secretaria de Gestão Pública do Estado de São Paulo.

Contratada: Likes Empreendimentos, Participação, Administração e Comércio Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Maria Felisa Moreno Gallego (Chefe de Gabinete).

Objeto: Locação do imóvel “Edifício Adélia Saliba”, situado na Rua Bela Cintra, 847 - SP, destinado à instalação e funcionamento da Secretaria de Gestão Pública e outros órgãos públicos estaduais, ou, ainda, para qualquer outro serviço de interesse do Estado.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 05-08-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.1ªC.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo de Aditamento ao Contrato n. 12/08, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-043603/026/09

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: O. O. Lima Empresa Limpadora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Maria Câmara Júnior (Juiz Assessor da Presidência).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza geral, de vidros, asseio e conservação predial, incluindo serviços de jardinagem, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com fornecimento de mão de obra, produtos, materiais e equipamentos para os prédios que abrigam os Fóruns das Comarcas de Andradina, Dracena, Ilha Solteira, Junqueirópolis, Mirandópolis, Pacaembu, Panorama, Pereira Barreto e Tupi Paulista, que compõem o lote 18.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 16-04-10.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo firmado em 16/04/2010, envolvendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e O. O. Lima Empresa Limpadora Ltda., e legal o ato determinativo das despesas decorrentes, assim como conheceu da Carta Fiança n. 695155.

TC-030334/713/98

Concedente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP - Governo do Estado de São Paulo.

Concessionária: Concessionária Centrovias Sistemas Rodoviários S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo Sampaio Dória, Wilson Recchi, Marco Antônio Assalve, Ulysses Carraro, João Carlos Coelho Rocha, Sebastião Ricardo Carvalho Martins, Theodoro de Almeida Pupo Júnior e Marcos Martinez (Diretores).

Objeto: Concessão onerosa da malha rodoviária estadual de ligação entre os Municípios de São Carlos, Itirapina, Brotas, Jahu e Bauru – Lote 8.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.1ªC.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº 008/CR/98, nos termos das Instruções nº 02/98 – período de julho/2008 a junho/2009.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o acompanhamento da execução contratual da Concessão onerosa do Sistema Rodoviário de ligação entre São Carlos, Itirapina, Brotas, Jaú e Bauru – Contrato n. 008/CR/1998 - Lote 8, relativa ao 13º período, de julho de 2008 a junho de 2009, firmado entre o Governo do Estado de São Paulo, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP com a Concessionária de Rodovias Integradas do Oeste S.A. – CENTROVIAS, formalizada nos termos das Instruções n. 02/98 deste Tribunal, alteradas pela Resolução n. 02/2001.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-000777/009/08

Representante: Cláudio Maffei – Prefeito do Município de Porto Feliz.

Representado: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Assunto: Encaminha cópias de processo administrativo autuado sob nº 2539/04, pelo Município de Porto Feliz, onde se apuraram eventuais responsabilidades pela falta de procedimento licitatório, para a construção de vestiário no Campo de Futebol do Bonsucesso, no exercício de 2004. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 12-08-08 e 24-09-08.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.1ªC.

Representação, determinando a remessa de cópia dos autos à Prefeitura Municipal de Porto Feliz, nos termos do disposto no inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar 709/93, devendo o Sr. Chefe do Executivo informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas referentes às ilegalidades adotadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme inciso XV do artigo 2º do mesmo diploma legal.

TC-001922/007/08

Representante: Paulo Cândido Ribeiro - Vereador Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí.

Representado: Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Executivo Municipal local, referente ao Convite nº 08/07. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. 15-12-10.

Advogado: José Antônio Thomaz da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação e irregulares o procedimento licitatório, na modalidade de Convite n. 08/07, o Contrato n. 011/07 e o Termo de Aditamento decorrentes, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do disposto no inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas referentes às ilegalidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; à Câmara Municipal local, conforme o inciso XV do artigo 2º do mesmo diploma legal; e ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-000855/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Louveira.

Contratada: Jofege Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5^as.o.1^aC.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito), Cláudia Maria Steck (Secretária de Administração), Luciana Rizzi (Diretora de Divisão e Secretária de Administração), Luiz Ramos da Silva (Secretário de Negócios Jurídicos) e Lygia Maria Souza Ramos Firmani (Diretora de Processos Administrativos e Pessoal).

Objeto: Construção de nova unidade da Escola Odilon Leite Ferraz.

Em Julgamento: Licitação - Tomada de Preços. Contrato celebrado em 11-10-05. Valor – R\$1.482.060,77. Termos Aditivos firmados em 07-12-05, 09-06-06, 25-08-06, 23-11-06, 16-02-07, 17-05-07, 22-06-07 e 13-07-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Antonio Roque Citadini publicadas no D.O.E. de 18-01-07, 29-05-08 e 05-11-08.

Advogados: Luiz Ramos da Silva, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços n. 16/2005, o Contrato decorrente e os Termos Aditivos, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Louveira, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001445/006/06

Contratante: Prefeitura Municipal de São Simão.

Contratada: Ambiental Ribeirão Preto Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou os Instrumentos: Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito).

Objeto: Execução das obras de construção do sistema de tratamento de esgoto por lagoas de estabilização.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-06-06. Valor – R\$1.651.818,65. Rescisão Unilateral por Decreto nº 1675/08 de 25-04-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.1ªC.

08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 24-10-06, 18-10-07 e 03-09-08.

Advogados: Alberto José Marchi Macedo, Ligia Maria Freitas Cyrino, Júlio Alberto de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência n. 01/2006 e o Contrato decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de São Simão, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-028832/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

Contratada: Comercial e Construtora Fênix Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou os Instrumentos: Julieta Fujinami Omuro (Prefeita).

Objeto: Reconstrução do Mercado Municipal de Pescados.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-07-08. Valor – R\$1.698.838,71. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 21-10-08.

Advogado: Tania Mara Avino.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato decorrente, encaminhando-se cópias dos autos à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, nos termos do disposto no inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.1ªC.

referentes às ilegalidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; à Câmara Municipal local, conforme o inciso XV do artigo 2º do mesmo diploma legal; e ao Ministério Público.

TC-000648/007/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracaia.

Contratada: MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou os Instrumentos: Terezinha das Graças da Silveira Peçanha (Prefeita).

Objeto: Prestação de serviços de transbordo e destinação de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-09-08. Valor – R\$3.033.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 03-10-09.

Advogados: Antônio Agostinho Lapelligrini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência n. 03/2008 e o Contrato s/nº, celebrado em 10-09-08, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Piracaia, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001557/002/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Agudos.

Contratada: Posto Agudos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Carlos Octaviani (Gerente da Cidade).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou os Instrumentos: Everton Octaviani (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustíveis aos veículos municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5^as.o.1^aC.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-11-09.
Valor – R\$2.969.220,00.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência n. 04/09 e o Contrato n. 96/09, com as recomendações propostas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal.

TC-000363/026/08

Câmara Municipal: Sorocaba.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: José Francisco Martinez.

Advogados: Almir Ismael Barbosa, Márcia Pegorelli Antunes e outros.

Acompanha: TC-000363/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sorocaba, exercício de 2008, com recomendações, à margem do julgamento, a ser endereçadas por ofício, e determinação à Auditoria competente.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi.

Antes de passar-se à apreciação do TC-000563/026/08 foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Luiz Silvio Moreira Salata, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao exame do processo.

TC-000563/026/08

Câmara Municipal: Taubaté.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Luiz Gonzaga Soares.

Períodos: (01-01-08 a 21-10-08) e (22-11-08 a 31-12-08).

Substituto Legal: 1^o Vice-Presidente – Ary Kara José Filho.

Período: (22-10-08 a 21-11-08).

Advogados: Fausto Sérgio de Araújo, Luiz Silvio Moreira Salata, Maria Silvia Madeira Moreira Salata, Luiz Ricardo Madeira Moreira Salata e Luciana Chen.

Acompanham: TC-000563/126/08 e Expediente: TC-001674/007/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.1ªC.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Luiz Silvio Moreira Salata, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo, nos termos regimentais, ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência.

A defesa oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-000654/026/09

Câmara Municipal: Anhembi.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Priscila Maria Jacob.

Acompanha: TC-000654/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzzi, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Anhembi, exercício de 2009, com recomendações ao Legislativo e determinação à Auditoria competente para que em próxima inspeção se certifique do cumprimento ao recomendado e das informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

TC-000733/026/09

Câmara Municipal: Jaci.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Evandro Luiz Barbosa.

Acompanha: TC-000733/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzzi, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jaci, exercício de 2009, com recomendações ao Legislativo e determinação à Auditoria para que em próxima inspeção se certifique do cumprimento ao recomendado e das informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

TC-001039/026/09

Câmara Municipal: Estância de Atibaia.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Josué Luiz de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.1ªC.

Acompanham: TC-001039/126/09 e Expedientes: TC-030747/026/09 e TC-018946/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzzi, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância de Atibaia, exercício de 2009, com recomendações, à margem do julgamento, a ser endereçadas por ofício.

Determinou, ainda, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa, mais especificamente, quanto ao quadro de pessoal.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes TCs-030747/026/09 e 018946/026/10, cujas matérias subsidiaram item próprio do relatório de auditoria.

TC-000587/026/09

Prefeitura Municipal: Vargem.

Exercício: 2009.

Prefeito: Benedita Auxiliadora Paes da Rosa.

Acompanham: TC-000587/126/09 e Expedientes: TC-017873/026/10 e TC-026165/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzzi, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vargem, exercício de 2009, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do julgamento e endereçadas por ofício, e determinação à Auditoria competente da Casa.

Determinou, ainda, o arquivamento dos Expedientes n^{os}. 017873/026/10 e 026165/026/10, cujas matérias abordadas subsidiaram itens próprios do relatório de auditoria, antes, porém, o Cartório oficialará ao Procurador Geral de Justiça, em atenção aos requisitórios, transmitindo-se-lhe cópias de folhas dos autos e, inclusive, cópia do Parecer a ser elaborado.

TC-001027/026/05

Agravante: Ilso Parochi – Prefeito Municipal de Neves Paulista.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 23 de julho de 2010, que cominou multa no valor equivalente a 500 UFESP's, ao responsável pelo Executivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.1ªC.

Municipal, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, pelo não cumprimento às determinações contidas no v. acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-07, que condenou o Sr. Márcio Rogério Rodrigues dos Santos, Presidente do Legislativo, a ressarcir, com os acréscimos legais, a importância impugnada.

Advogado: Marcelo Mansano.

Acompanham: TC-001027/126/05 e TC-001027/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, integralmente o despacho publicado no DOE de 23-07-2010.

TC-002144/026/08

Embargante: Esdras Igino da Silva - Ex-Prefeito do Município de Guataporã.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Guataporã, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Esdras Igino da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações. Parecer publicado no D.O.E. de 13-08-10.

Advogado: Wander Luciano Patete.

Acompanham: TC-002144/126/08 e Expediente: TC-021343/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se integralmente o Parecer publicado no DOE de 13/08/10, juntado à fl. 172 dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-028047/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Organização Social: Casa de Saúde Santa Marcelina.

Entidade Gerenciada: Casa de Saúde Santa Marcelina.

Autoridade que firmou os Instrumentos: Messias Cândido da Silva (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.1ªC.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução do Programa de Saúde da Família – PSF no Município de Cajamar.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 05-03-07, 30-07-07 e 19-03-08.

Advogados: Carla Cristina Paschoalotte Rossi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, com recomendação à Prefeitura Municipal de Cajamar.

TC-043893/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Contratada: Construpac – Construções e Empreendimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Antônio Carlos Silva Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

Autoridade Responsável pela Homologação: Edgard Mendes Baptista Júnior (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que firmou os Instrumentos: Antônio Carlos Silva Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Execução de obras complementares das instalações do Conjunto Poliesportivo “Prefeito Antônio Feliciano” – Dale Coutinho, Bairro Jardim Castelo, em Santos/SP, incluindo material, mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-11-07. Valor – R\$1.525.295,43. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 06-05-08, 19-08-08 e 06-10-10.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato, com recomendação à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

TC-000488/007/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Guimarães e Marques Suprimentos para Informática Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.1ªC.

Autoridade Responsável pela Homologação: Anderson Farias Ferreira (Secretário de Administração).

Autoridade que firmou os Instrumentos: Eduardo Cury (Prefeito).

Objeto: Aquisição de microcomputadores, notebooks, impressoras e scanners.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-04-09. Valor – R\$2.212.768,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 01-08-09.

Advogados: Maria Cristina do Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o respectivo Contrato em exame.

TC-000937/010/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Classe A Recursos Humanos Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou os Instrumentos: Antônio Montesano Neto (Secretário Municipal da Educação).

Objeto: Prestação de serviços gerais, incluindo cadastro, contratação e disponibilização de mão de obra para suprir deficiência de serviço de natureza urgente e inadiável.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-05-09. Valor – R\$1.668.492,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Ato de Dispensa de Licitação e o Contrato em exame.

TC-001134/005/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: Prudenco - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Alfredo José Penha (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou os Instrumentos: Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza mecanizada de terrenos de propriedade do município de Prudente.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-07-09. Valor –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.1ªC.

R\$2.200.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 08-10-09.

Advogados: Vicente Oel, Carlos Augusto Nogueira de Almeida, Érika Maria Cardoso Fernandes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o respectivo Contrato, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93, bem como concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Presidente Prudente o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Milton Carlos de Mello, autoridade responsável pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, por violação ao artigo 3º e inciso VIII do artigo 24, ambos da Lei Federal n. 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público, para as medidas cabíveis.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001270/003/07

Conveniente: Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia.

Conveniada: Irmandade de Misericórdia de Atibaia.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: José Roberto Tricoli (Prefeito), Ricardo dos Santos Antônio e Ismael Antônio Fernandes (Prefeitos em Exercício), José Bruno Cerri e Amaury Levy Fischer (Interventores).

Objeto: Desenvolvimento de ações e serviços para a assistência técnica à saúde da comunidade, incluindo atendimento básico, ambulatorial, internação hospitalar, desenvolvimento de ações que visem à implementação do Programa de Saúde da Família e realização de Serviços de Apoio a Diagnóstico e Terapia.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 30-03-06. Valor – R\$7.412.487,44. Termo Aditivo de 06-06-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Sergio Ciquera Rossi, publicadas no D.O.E. de 04-07-08 e 04-11-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.1ªC.

Advogados: Flávio Poyares Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

TC-002447/003/07

Órgão Público Convenente: Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia.

Entidade Conveniada: Irmandade de Misericórdia de Atibaia.

Responsáveis: José Roberto Tricoli (Prefeito) e Ricardo dos Santos Antônio (Prefeito em Exercício), José Bruno Cerri e Amaury Levy Fischer (Interventores).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicadas no D.O.E. de 04-07-08 e 04-11-08.

Exercício: 2006.

Valor: R\$7.412.487,44.

Advogados: Flávio Poyares Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

TC-002092/003/08

Órgão Público Convenente: Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia.

Entidade Conveniada: Irmandade de Misericórdia de Atibaia.

Responsáveis: José Roberto Tricoli (Prefeito), Ricardo dos Santos Antônio e Ismael Antônio Fernandes (Prefeitos em Exercício), José Bruno Cerri e Amaury Levy Fischer (Interventores).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicada no D.O.E. de 04-11-08.

Exercício: 2007.

Valor: R\$1.444.848,10.

Advogados: Flávio Poyares Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares com ressalvas o Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia e a Entidade Irmandade de Misericórdia de Atibaia e o 1º Termo Aditivo (TC-1270/003/07) e as Prestações de Contas dos exercícios de 2006 e 2007 (TCs-2447/003/07 e 2092/003/08), quitando os respectivos responsáveis, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Prefeitura Municipal de Atibaia.

TC-002516/007/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.1ªC.

Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia Irmandade Senhor dos Passos de Ubatuba – UNIR/Saúde Mental.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito) e Jair Antônio de Souza (Gestor Administrativo e Financeiro).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2006.

Valor: R\$840.000,00.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzini, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada pela Santa Casa de Misericórdia Irmandade Senhor dos Passos de Ubatuba – UNIR/Saúde Mental, referente ao exercício de 2006, com recomendações à Prefeitura Municipal de Ubatuba, devendo a Municipalidade de Ubatuba, outrossim, informar a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a conclusão a que chegou a Comissão Sindicante Administrativa, com a decisão final do Chefe do Executivo.

TC-000082/026/08

Câmara Municipal: Itápolis.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Fernando Emílio Travensolo.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Antônio Sérgio Baptista e outros.

Acompanha: TC-000082/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzini, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itápolis, exercício de 2008, com recomendações, consignadas no voto do Relator, condenando o Sr. Fernando Emílio Travensolo, Presidente da Câmara à época e ordenador dos dispêndios impugnados, a ressarcir, com acréscimos legais, a importância de R\$ 44.708,88 (quarenta e quatro mil, setecentos e oito reais e oitenta e oito centavos), referente a despesas impróprias com publicidade e com pagamento de UNIMED a ex-vereadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.1ªC.

Deve a fiscalização acompanhar os recolhimentos, conforme termo de confissão de dívida juntado pelo Responsável, observando a correção das parcelas, pena de não haver a completa reparação do erário.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja oficiado ao atual Presidente do Legislativo, fixando-se-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para comprovar a este Tribunal a adequação do quadro de pessoal, e ao Ministério Público, em decorrência as irregularidades constatadas no quadro de pessoal.

TC-000670/026/09

Câmara Municipal: Boa Esperança do Sul.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Marco Aurélio Rosim.

Acompanha: TC-000670/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzzi, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Boa Esperança do Sul, exercício de 2009, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações expressas no voto do Relator.

Determinou, ainda, seja dada ciência à Secretaria-Diretoria Geral, para orientação da fiscalização no que toca aos adiantamentos dos agentes políticos.

TC-001160/026/09

Câmara Municipal: Rifaina.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Carlos Antônio Peracini.

Acompanha: TC-001160/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzzi, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Rifaina, exercício de 2009, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações expressas no voto do Relator.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja oficiado ao atual Presidente do Legislativo, fixando-se-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para comprovar a este Tribunal a adequação do quadro de pessoal, e ao Ministério Público, encaminhando-se-lhe cópia da decisão, para as medidas cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.1ªC.

TC-001257/026/09

Câmara Municipal: Barra do Chapéu.

Exercício: 2009.

Presidentes da Câmara: Ângelo Guido Werneque Ribas e Décio Rodrigues Paz.

Períodos: (01-01-09 a 31-08-09) e (01-09-09 a 31-12-09).

Acompanha: TC-001257/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzzi, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Barra do Chapéu, exercício de 2009, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações expressas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja oficiado ao atual Presidente do Legislativo, fixando-se-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para comprovar a este Tribunal a adequação do quadro de pessoal.

TC-000022/026/09

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Barra Bonita.

Exercício: 2009.

Prefeito: José Carlos de Mello Teixeira.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-000022/126/09 e Expedientes: TC-000308/002/09 e TC-017620/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzzi, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, exercício de 2009, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe recomendações, inclusive para que envide esforços para elevar ainda mais o índice de desenvolvimento da educação básica municipal, visando ao aperfeiçoamento da qualidade de ensino local, e para reduzir os índices de mortalidade.

Determinou, por fim, seja o Expediente TC-000308/002/09 desvinculado dos autos e encaminhado à Unidade Regional competente, para o acompanhamento da tramitação judicial, até o seu deslinde, inclusive o ressarcimento ao erário, se for o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.1ªC.

TC-000209/026/09

Prefeitura Municipal: Bernardino de Campos.

Exercício: 2009.

Prefeito: Moacir Aparecido Beneti.

Acompanham: TC-000209/126/09 e Expedientes: TC-001500/004/09, TC-000084/004/10 e TC-020245/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzzi, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos, exercício de 2009, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe as recomendações relacionadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, em atendimento ao ofício CP n. 10751/10, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a expedição de ofício, endereçado à Diretoria de Execução de Precatórios, remetendo-se-lhe cópia do voto do Relator e dos documentos mencionados no referido voto.

TC-000354/026/09

Prefeitura Municipal: São João do Pau d'Alho.

Exercício: 2009.

Prefeito: José Dinael Perli.

Acompanha: TC-000354/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzzi, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São João do Pau d'Alho, exercício de 2009, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público, para adoção das medidas oportunas, à vista da existência de cargos em comissão sem as características conferidas pela Constituição, devendo acompanhar o ofício as cópias de folhas dos autos e do anexo XII determinadas no voto do Relator, além do Relatório e Voto.

Determinou, por fim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe as recomendações constantes do referido voto.

TC-000372/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.1ªC.

Prefeitura Municipal: Teodoro Sampaio.

Exercício: 2009.

Prefeito: José Ademir Infante Gutierrez.

Acompanham: TC-000372/126/09 e Expedientes: TC-001996/005/09 e TC-042409/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, exercício de 2009, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe as recomendações constantes do voto do Relator, inclusive para que envide maiores esforços para reduzir o índice de mães adolescentes e elevar o índice de desenvolvimento da educação básica municipal, para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, objetivando alcançar, no mínimo, as metas traçadas pelo INEP.

Determinou, ainda, à Auditoria que instrua processo específico para admissão de pessoal por tempo determinado, nos termos das Instruções desta Casa; seja o Expediente TC-42409/026/09 desvinculado dos autos e encaminhado à Unidade Regional competente, para acompanhamento durante a fiscalização ordinária, nos moldes solicitados pelos Senhores Luís Roberto Gomes e Tito Lívio Seabra, Procuradores da República, e Nelson Roberto Bugalho, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público, à vista da violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, acompanhado das cópias de folhas dos autos e do anexo III determinadas no voto do Relator, além do Relatório e Voto.

TC-007577/026/08

Recorrente: Fundação Criança de São Bernardo do Campo.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação Criança de São Bernardo do Campo, no exercício de 2007.

Responsável: Marlene Bueno Zola (Diretora Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-10-09, que julgou ilegais parte das admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Nilton Stachissini.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.1ªC.

Acompanha: Expediente: TC-033022/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzzi, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando a decisão de primeiro grau.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-001397/010/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Aguai.

Contratada: Construtora Simoso Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou os Instrumentos: Sebastião Biazzo (Prefeito).

Objeto: Aquisição de concreto betuminoso CBUQ.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 04-08-05. Valor – R\$500.000,00. Termos de Aditamento firmados em 04-02-06 e 04-08-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 11-04-08.

Advogados: Cleber Vargas Barbieri, José Ricardo Biazzo Simon, Renata Fiori Puccetti e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002461/008/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Orindiúva.

Contratada: Firenze Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou os Instrumentos: Darlei Queiroz de Oliveira (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados, de planejamento, assessoria, consultoria, fiscalização, supervisão, gerenciamento, treinamento de pessoal e cesta de materiais envolvendo a comunidade beneficiada pelas unidades habitacionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5^as.o.1^aC.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-12-06. Valor – R\$2.628.977,87. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 18-04-08 e 18-08-09.

Advogados: Douglas Nunes dos Santos e Vera Lúcia Cabral.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato envolvendo a Prefeitura Municipal de Orindiúva e a empresa Firenze Engenharia e Comércio Ltda., bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

Decidiu, também, aplicar ao Senhor Darlei Queiroz de Oliveira (Prefeito Municipal à época e atual), autoridade responsável pela homologação da licitação e assinatura do instrumento contratual, multa em valor correspondente a 100 (cem) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, por desrespeito ao disposto nas Súmulas nºs 23, 24 e 30, desta Corte de Contas, bem como ao inciso I, do § 1º, do artigo 3º; inciso IV, do artigo 43; e artigo 30, inciso II, § 1º (inciso I), da Lei Federal n. 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, contados do trânsito em julgado da decisão.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a este Tribunal notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-000821/008/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Contratada: ARCLAN - Serviços, Transportes e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou os Instrumentos: Afonso Macchione Neto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza urbana.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-07-07. Valor – R\$16.871.397,00. Termo Aditivo celebrado em 05-11-07. Justificativas apresentadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.1ªC.

em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 06-11-09 e 13-05-10.

Advogados: Débora Cristina Melotto Peres, José Francisco Limone, Ana Paula Shigaki Machado Servo e outros.

Acompanham: TC-013212/026/05 e TC-013542/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública n. 02/05, o Contrato firmado em 30.07.07, entre a Prefeitura Municipal de Catanduva e Arclan - Serviços, Transportes e Comércio Ltda., e o Termo de Aditamento contratual, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o contido nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar ao Senhor Afonso Macchione Neto, Prefeito Municipal, multa em valor correspondente a 1000 (mil) UFESP's, por descumprimento à determinação deste E. Tribunal, à Súmula n. 26 e por infração à norma legal.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que a Contratante apresente a este Tribunal notícias sobre as providências adotadas em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-024512/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Novoespaço Edificações Moduladas Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e Ordenador da Despesa: Maria Alice Pina Guimarães Mucida (Diretora).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou os Instrumentos: Admir Donizeti Ferro (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Educação e Cultura).

Objeto: Fornecimento e instalação de edificações pré-fabricadas de madeira, as quais servirão como dependências de salas de aula, sanitários, refeitório e cozinha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.1ªC.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-06-07. Valor – R\$696.148,50. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 12-11-08.

Advogados: Márcia Aparecida Schunck e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o conseqüente Contrato CLM.100.1 n. 075/2007, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a empresa Novoespaço Edificações Moduladas Ltda., bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o contido nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da expiração do prazo recursal, para que a interessada apresente a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo para recurso, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-045055/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Luiz Antônio de Lima (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito).

Autoridade que firmou os Instrumentos: Luiz Antônio de Lima (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Reconstrução da travessia sobre o córrego Poá, sito a Av. Marechal Castelo Branco – Jardim Três Marias.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-11-07. Valor – R\$865.221,58. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.1ªC.

termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 06-06-08.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, fundamentada no inciso IV do artigo 24 da Lei n. 8666/93, e o Contrato de fls. 45/53, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda., bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que o responsável apresente a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo para recurso, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-000707/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: SHA Comércio de Alimentos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços no preparo da alimentação escolar, nas próprias escolas, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, transporte e distribuição para os alunos, nos locais de consumo.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 30-04-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 06-03-09.

Advogados: Angélica Cristiane Ribeiro, Maria Cristina do Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o 3º Termo Aditivo e a indenização efetuada de R\$ 479.315,20 (quatrocentos e setenta e nove mil, trezentos e quinze reais e vinte centavos) à contratada, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.1ªC.

ilegais os atos determinativos das correlatas despesas, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a responsável pela Contratante informe este Tribunal acerca das medidas adotadas frente ao ora decidido, mormente quanto à responsabilização pelos atos praticados, sob pena de aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo da aludida Lei Complementar.

Serão expedidos os ofícios necessários, inclusive ao douto Ministério Público, transmitindo à Instituição cópias deste processado, incluindo a documentação afeta à indenização verificada.

TC-002036/004/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para aquisição de cestas básicas destinadas aos servidores municipais.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 05-01-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 20-11-08.

Advogados: Luís Carlos Pfeifer, Fátima Albieri, Marco Antônio Martins Ramos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo n. 01 (fls. 448), bem como ilegal o ato determinativo da despesa dele decorrente, determinando a aplicação dos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n. 709/93.

Fixou, também, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o interessado apresente a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão.

Determinou, ainda, que, decorridos os mencionados prazos, cópias de peças dos autos sejam encaminhadas ao Ministério Público, para a adoção das medidas de sua alçada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5^as.o.1^aC.

Determinou, por fim, em atendimento ao solicitado no Expediente TC-044038/026/08, inserto às fls. 808, seja transmitida à autoridade subscritora, por ofício, cópia do decidido.

TC-011500/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Patrícia Pereira Veras (Secretária de Transportes e Trânsito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de informática relativos a acesso/cessão de informações do banco de dados do DETRAN para o processamento de multas de trânsito referentes ao município de Guarulhos/SP.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação, Retificação e Ratificação celebrado em 28-09-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga em 07-08-08, 27-05-09 e 08-07-09.

Advogados: Eder Messias de Toledo, Rafael Aguiar Volpato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Prorrogação, Retificação e Ratificação de Prestação de Serviços n. 01, de 28/09/07, e legal o ato determinativo da despesa, com recomendação à Origem.

TC-011003/026/10

Contratante: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Contratada: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou os Instrumentos: Ângelo Luiz Pavin (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento de vale-refeição, através de cartão refeição magnético, com transação eletrônica e vouchers impressos.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-02-10. Valor - R\$3.597.235,20.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o decorrente Contrato n. 47/2010, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-001247/007/07

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jacareí.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.1ªC.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Jacareí.

Responsáveis: Marco Aurélio de Souza (Prefeito) e Herbert Lamounier de Pádua (Superintendente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2006.

Valor: R\$6.732.726,69.

Advogados: Marcos Augusto Perez, João Carlos Camargo da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a prestação de contas dos recursos públicos repassados, através de Subvenção, pela Prefeitura Municipal de Jacareí, no exercício de 2006, à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Jacareí, com a respectiva quitação dos responsáveis, na forma do disposto no artigo 35 da mencionada lei, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000720/026/09

Câmara Municipal: Indiaporã.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Paulo Roberto de Oliveira Mello.

Acompanha: TC-000720/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no inciso I do artigo 33 da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Indiaporã, exercício de 2009, dando quitação ao responsável, Sr. Paulo Roberto de Oliveira Mello, nos termos do artigo 34 do mencionado diploma legal, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000924/026/09

Câmara Municipal: Laranjal Paulista.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Roque Lázaro de Lara.

Acompanha: TC-000924/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.1ªC.

fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Laranjal Paulista, exercício de 2009, dando quitação ao responsável, Sr. Roque Lázaro de Lara, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Orgânica deste Tribunal, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com recomendação à Origem.

Determinou, ainda, à Auditoria que verifique em próximo roteiro a medida saneadora anunciada pela Edilidade.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-000937/026/09

Câmara Municipal: Miracatu.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Romilson de Souza Lima.

Acompanha: TC-000937/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Miracatu, exercício de 2009, dando quitação ao Responsável, Sr. Romilson de Souza Lima, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, ficando excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-001129/026/09

Câmara Municipal: Olímpia.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Hilário Juliano Ruiz de Oliveira

Acompanha: TC-001129/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Olímpia, exercício de 2009, dando quitação ao Responsável, Sr. Hilário Juliano Ruiz de Oliveira, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Orgânica deste Tribunal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5^as.o.1^aC.

ficando excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

Determinou à Auditoria que verifique em próximo roteiro as medidas saneadoras anunciadas pela Edilidade.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-001249/026/09

Câmara Municipal: Engenheiro Coelho.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Walter Aparecido Barbosa de Oliveira.

Advogado: Marcos Daniel Capelini.

Acompanha: TC-001249/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Engenheiro Coelho, exercício de 2009, dando quitação ao Responsável, Sr. Valter Aparecido Barbosa de Oliveira, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Orgânica deste Tribunal, ficando excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

Determinou à Auditoria que verifique em próximo roteiro as medidas saneadoras anunciadas pela Edilidade.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-000316/026/09

Prefeitura Municipal: Pereiras.

Exercício: 2009.

Prefeito: Roberto Luiz Silveira.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e Érica Verônica Cezar Veloso Lara.

Acompanham: TC-000316/126/09 e Expedientes: TC-001017/009/10 e TC-001053/009/10.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pereiras, exercício de 2009, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando expedição de ofício ao Executivo, à margem do parecer,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.1ªC.

com as recomendações constantes do voto do Relator, e à Auditoria responsável que observe o cumprimento das correções noticiadas.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes TCs-001017/009/10 e 001053/009/10, cujos assuntos serviram de subsídio ao exame das contas, abordados em itens específicos do relatório de auditoria.

TC-000373/026/09

Prefeitura Municipal: Tietê.

Exercício: 2009.

Prefeito: José Carlos Melaré.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-000373/126/09 e Expediente: TC-018893/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tietê, exercício de 2009, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando a expedição de ofício ao Executivo, à margem do parecer, com as recomendações constantes do voto do Relator, e à Auditoria responsável que observe o cumprimento das correções noticiadas.

TC-000392/026/09

Prefeitura Municipal: Ariranha.

Exercício: 2009.

Prefeito: Joamir Roberto Barboza.

Acompanha: TC-000392/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ariranha, exercício de 2009, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando a expedição de ofício ao Executivo, à margem do parecer, com as recomendações constantes do voto do Relator, e à Auditoria responsável que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-000407/026/09

Prefeitura Municipal: Caçapava.

Exercício: 2009.

Prefeito: Carlos Antônio Vilela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.1ªC.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanham: TC-000407/126/09 e Expedientes: TC-000267/007/10, TC-000269/007/10, TC-000271/007/10, TC-000355/007/10, TC-000356/007/10, TC-000357/007/10, TC-000360/007/10, TC-000731/007/09, TC-012393/026/10 e TC-022880/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Caçapava, exercício de 2009, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, nos termos do voto do Relator.

Determinou, ainda, a abertura de termo contratual para análise específica da Concorrência n. 01/09; a abertura de autos próprios para análise da aquisição e instalação de aparelho mamógrafo, acompanhados pelos Expedientes TCs-360/007/10 e 269/007/10; e o arquivamento dos Expedientes relacionados no referido voto.

Determinou, por fim, à Auditoria competente que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas, especialmente quanto à formulação de planos orçamentários e eliminação de horas extras além do limite legal.

TC-000457/026/09

Prefeitura Municipal: Jardinópolis.

Exercício: 2009.

Prefeito: José Antônio Jacomini.

Advogados: Anderson Mestrinel de Oliveira e outros.

Acompanham: TC-000457/126/09 e Expedientes: TC-037806/026/09 e TC-018907/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jardinópolis, exercício de 2009, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando a expedição de ofício ao Executivo, à margem do parecer, com as recomendações constantes do voto do Relator; a abertura de termo(s) contratual(is) para análise específica de contratos (fls. 53/55); e à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.1ªC.

Auditoria responsável que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes TC-37806/026/09 e TC-18907/026/10, encaminhando-se, antes, quanto a este segundo expediente, cópias do Relatório e Voto e da informação da Auditoria (fls. 10/14), consoante discriminado no referido voto, à Diretoria de Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

TC-000599/026/09

Prefeitura Municipal: Marapoama.

Exercício: 2009.

Prefeito: Antônio Luiz Zaneti.

Advogados: Emerson Leandro Correia Pontes e Isabela Regina Kumagai.

Acompanha: TC-000599/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Marapoama, exercício de 2009, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, nos termos do voto do Relator.

Determinou, por fim, à Auditoria responsável que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-003119/026/05

Recorrente: Antônio Luiz Carvalho Gomes – Ex-Diretor Presidente do PRODEMI – Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu.

Assunto: Contas anuais do PRODEMI – Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu, relativas ao exercício de 2005.

Responsáveis: Cleber Antônio Maldaner e Antônio Luiz Carvalho Gomes (Diretores Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-12-08, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei.

Advogados: Carla Regina Negrão Nogueira, Eduardo Tuma, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanha: TC-003119/126/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.1ªC.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e vinte e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Fulvio Julião Biazzi

Vitorino Francisco Antunes Neto

SDG-1/LANG